

PROCESSO - A.I. Nº 206880.0001/01-0
RECORRENTE - RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 2047-11/01
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 16.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0041-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto após Decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração que fora lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
2. Deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, como empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadoria provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Após julgamento de Recurso Voluntário pela 1ª CJF que decidiu pelo não provimento do mesmo, mantendo a Decisão de 1ª Instância, o recorrente apresenta este Recurso de Revista onde se insurge contra o item 3 da autuação, tendo este Conselho de Fazenda Estadual insistido em cobrar diferenças do imposto, alegando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seria do remetente das mercadorias, não podendo o autuado ser responsabilizado por infração cometida por terceiros.

Como paradigma cita o Acórdão nº 0278/00 da 1ª CJF, cuja Ementa refere-se a falta de recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (óleos lubrificantes e graxas) e cuja responsabilidade tributária foi atribuída ao remetente, situado em outra unidade da Federação, excluindo-se a responsabilidade do destinatário.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não conhecimento do Recurso de Revista por não considerar que o Acórdão apresentado sirva de paradigma, pois, embora a situação jurídica seja a mesma, nas operações

interestaduais entre Estados signatários de Convênio ou Protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor da Unidade Federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição, o que diverge da situação do autuado, onde na parcela restante da autuação não há acordo interestadual que preveja a retenção do imposto pelo remetente.

VOTO

Neste Recurso de Revista concordo integralmente com o Parecer exarado pela ilustre representante da PROFAZ.

Em um Recurso de Revista inicialmente devemos analisar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, II, do RPAF/99, quais sejam a existência de decisões divergentes entre as Câmaras deste CONSEF, quando se tratar de idêntica situação jurídica.

O art. 173, III, do RPAF determina que, em se tratando de Recurso de Revista, não se tomará conhecimento do Recurso sem a indicação precisa da decisão divergente e sem a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida.

Neste caso, houve a indicação da decisão supostamente paradigma, entretanto, embora ambas tratem de falta de recolhimento do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, no caso da paradigma as mercadorias eram óleos lubrificantes e graxas e cuja responsabilidade tributária foi atribuída ao remetente, por serem estes Estados signatários do Convênio nº 105/92.

Já no caso da empresa autuada, as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 3051 (fl. 120) estão sujeitas à antecipação tributária e não há acordo interestadual que preveja a retenção do ICMS pelo remetente.

Percebe-se, então, que não houve divergência nas decisões, pois as situações são diferentes.

Pelo exposto, NEGO CONHECIMENTO ao presente Recurso de Revista, por inobservância dos requisitos para admissibilidade previstos no RPAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206880.0001/01-0, lavrado contra RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.585,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1” e “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ